COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SRVIÇO PÚBLICO.

EMENDA AO PL Nº 4.369 DE 2012

Fica alterada a Tabela IX, Incisos C e D, do Anexo XXVI, do PL 4369/2012. Passando a vigorar com a seguinte redação e forma:

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDM-PST para os cargos de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

			VALOR DO PONTO			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
		III	22,67	79,00	85,68	92,34
	ESPECIAL	II	22,23	77,30	83,98	90,64
		I	21,79	75,64	82,32	88,98
Médico		VI	21,40	72,54	79,22	85,88
Médico Cirurgião		V	20,98	71,00	79,68	84,34
Médico de		IV	20,57	69,50	76,18	82,84
Saúde Pública	С	III	20,17	68,02	74,70	81,36
Médico do		II	19,77	66,58	73,26	79,92
Trabalho Médico		l	19,38	65,18	71,86	78,52
Veterinário		VI	18,91	62,56	69,24	75,90

В	V	18,54	61,24	67,92	74,58
	IV	18,18	59,96	66,64	73,30
	III	17,82	58,72	65,40	72,06
	II	17,47	57,50	64,18	70,84
	I	17,13	56,30	62,98	69,64
A	V	16,71	54,08	60,76	67,42
	IV	16,38	52,96	59,64	66,30
	III	16,06	51,88	58,56	65,22
	II	15,75	50,82	57,50	64,16
	I	15,44	49,78	56,46	63,12

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da saúde e do Trabalho – GDM-PST para os cargos de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

			VALOR DO PONTO			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Até 31 de dezembro de 2012	1º de	1º de janeiro de	A partir de 1º de janeiro de 2015
	ESPECIAL	III	22,67	39,50	42,84	46,17
		II	22,23	38,65	41,99	45,32
		I	21,79	37,82	41,16	44,49
Médico	С	VI	21,40	36,27	39,61	42,94
Médico Cirurgião		V	20,98	35,50	39,84	42,17
Médico de Saúde		IV	20,57	34,75	38,09	41,42
Medico de Saude		III	20,17	34,01	37,35	40,68

Pública		II	19,77	33,29	36,63	39,96
Médico do Trabalho		I	19,38	32,59	35,93	39,26
Médico Veterinário	В	VI	18,91	31,28	34,62	37,95
		V	18,54	30,62	33,96	37,29
		IV	18,18	29,98	33,32	36,65
		III	17,82	29,36	32,70	36,03
		II	17,47	28,75	32,09	35,42
		I	17,13	28,15	31,49	34,82
	А	V	16,71	27,04	30,38	33,71
		IV	16,38	26,48	29,82	33,15
		111	16,06	25,94	29,28	32,61
		II	15,75	25,41	28,75	32,08
		I	15,44	24,89	28,23	31,56

JUSTIFICATIVA

A presente emenda considera que na tramitação, tanto do Projeto de Lei n° 2203/2011, quanto na Medida Provisória 568, de 11 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei Federal n° 12.702, de 07 de agosto de 2012, não foi oportunizado qualquer tipo de consulta ou negociação com as entidades representativas médicas, e que diante da ausência de oitiva das entidades médicas, a atual redação da Lei Federal 12.702 de 07 de agosto de 2012, culminou em diversas incongruências valorativas a serem sanadas em favor dos ocupantes de cargo privativo de médico nos quadros da administração pública, em especial do PST.

O fato de que outras categorias profissionais que integram o PST foram agraciadas com o reajuste do valor do ponto, enquanto que aos profissionais médicos tal desiderato não se deu, o que per si justifica a isonomia na correção do valor SP ponto semelhante, e essa premissa configura grave e

manifesta violação do Princípio da Isonomia, vez que instaura tratamento diferenciado onde não existe motivação legal para tanto.

Na Medida Provisória 568/12 constava o aludido reajuste no valor do ponto de tais cargos, como configurado no anexo 45, tabela 1, inciso C e D, sendo tais valores suprimidos quando de sua conversão na Lei Federal 12.702, de 07 de setembro de 2012, e que havendo a expressa previsão no texto da Medida Provisória 568/12 do reajuste do valor do ponto, impõe, por subsunção, a existência de dotação financeiro-orçamentária, para suportar o adimplemento da obrigação estatal no pagamento do estipêndio, isto denota claramente o manifesto equívoco do executivo, ao promover supressão de valores quando do advento da Lei 12.702/2012, que será a base para o Projeto de Lei n 4369/2012.

O objeto da presente proposta de emenda tem e pretensão de corrigir tal anomalia a partir de 2013, evitando maiores discussões sobre períodos pretéritos e, por conseguinte a protelação da providência em si.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do ilustre Relator bem como dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em

de

de 2012.

Deputado MAURO NAZIF PSB/RO